



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras,
Varginha - MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5002412-18.2025.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL PASEP** ajuizada por [REDACTED] em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que ingressou no serviço público em 1985 e foi inscrita no PASEP sob o número [REDACTED], sustentando ter contribuído ao programa por 3 anos, motivo pelo qual esperava valor significativamente maior do que o **saldo creditado de apenas R\$ 622,83**. Relata que teve ciência inequívoca da extensão dos prejuízos apenas em 05/07/2024, com a obtenção dos extratos, e, de forma mais precisa, em 19/11/2024, por meio de perícia contábil técnica. Com base nessa constatação, requer a recomposição do saldo da conta do PASEP, conforme os critérios legais de correção monetária e juros, e pleiteia também indenização por danos morais, diante do que entende como falha grave na prestação de serviço pelo Banco do Brasil, que, na sua visão, atua como administrador da conta.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça em favor da Autora, bem como foi determinada a citação do Requerido (ID 10448706925).



Citado, o Requerido apresentou contestação (ID 10499799514) e, no mérito, invoca a prescrição quanto a expurgos inflacionários (planos econômicos), com base em jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e outras cortes. Por fim, ressalta que a matéria objeto da demanda encontra-se afetada ao Tema 1300 do STJ, que discute o ônus da prova quanto aos lançamentos a débito em contas do PASEP, estando, portanto, o processo submetido à suspensão nacional dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia.

Houve réplica à contestação (ID 10519390223).

Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial (ID's 10531930360 e 10549240796).

Vieram conclusos os autos.

Decido.

Com fundamento no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do feito e à organização da instrução processual, bem como à análise das questões pendentes.

Da inépcia da inicial

O Requerido sustenta, preliminarmente, que a exordial não se reveste dos requisitos essenciais exigidos pelo ordenamento processual, uma vez que estaria desprovida de documentos indispensáveis à demonstração do alegado, especialmente quanto à demonstração de eventuais desfalques na conta vinculada ao PASEP, à ausência de detalhamento sobre os lançamentos contestados e à falta de um demonstrativo claro do valor pretendido, com a correspondente memória de cálculo. Acrescenta que a narrativa seria vaga e desprovida de elementos objetivos, comprometendo o contraditório e a ampla defesa, além de inviabilizar a análise do pedido e a prolação de decisão de mérito.

A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, apresentando exposição clara dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido, pedido certo e determinado, bem como documentos essenciais à formação da convicção inicial do juízo.

A Autora descreve os contornos da relação jurídica que manteve com o Fundo PASEP, informa seu número de inscrição (170.05699.33-3), apresenta extratos fornecidos pela própria instituição financeira, os quais, segundo a narrativa inaugural, evidenciariam a irrisoriedade do saldo creditado.



Importa destacar que, em ações dessa natureza, envolvendo a alegação de falha na gestão da conta PASEP, não se exige, na fase inicial, o esgotamento probatório, sendo lícito à parte requerer a apuração do valor devido por meio de prova pericial, por exemplo.

Assim, **afasto** a preliminar de inépcia da petição inicial.

Da impugnação à gratuidade de justiça

Nos termos do art. 337, XIII, do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

A parte Ré impugnou o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora.

O art. 98, do CPC, dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O §3º, do mencionado dispositivo legal, preceitua que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, estabelece que:

“§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

A parte Impugnante não comprovou que a parte Impugnada tenha situação financeira favorável que lhe permita arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Ressalte-se que o ônus de comprovar que a parte beneficiária da gratuidade da justiça possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família recai sobre a parte impugnante.

Outro não é o entendimento do eg. TJMG:



“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDOS - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - COMPOSSE COMPROVADA - ESBULHO - POSSE EXCLUSIVA - IMPOSSIBILIDADE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO. **Havendo impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, cabe ao impugnante provar que o impugnado reúne condições financeiras para arcar com o pagamento de custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Prova não feita. Gratuidade judiciária mantida (...).**” (TJMG, Agravo de Instrumento nº1.0073.16.005992-6/001, Rel. Des. Ramom Tácio, j. 09/08/2017, p. 22/08/2017) (negritei)

In casu, deste ônus a parte Impugnante não se desincumbiu, de modo que não há como revogar a concessão da gratuidade da justiça à parte Autora.

Da ilegitimidade passiva

O Requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que atua como mero depositário dos valores pertencentes aos participantes do fundo PASEP, sem exercer ingerência sobre a definição dos índices de correção, essa incumbência sendo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Assim, argumenta que eventual falha na aplicação dos índices oficiais ou ausência de atualização de saldo não poderia ser imputada ao banco, e sim à União Federal.

Entretanto, o próprio Tema Repetitivo citado pelo Requerido, Tema Repetitivo 1150 do STJ, fixou seguinte tese:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; (...)”.

Na presente ação, observa-se que a parte Autora não discute a validade dos critérios legais estabelecidos para a atualização do PASEP, tampouco questiona a atuação do Conselho Diretor ou do Tesouro Nacional. Ao revés, a controvérsia gira em torno da efetiva execução da conta individual do Autor, considerando que, ao realizar o saque dos valores acumulados, teria percebido um montante irrisório e, supostamente, destoante daquilo que lhe seria de direito, em razão de supostos erros materiais atribuídos à instituição financeira Requerida, como supostas falhas na atualização monetária e no repasse dos rendimentos acumulados ao longo dos anos.



Em outras palavras, a insurgência autoral restringe-se à atuação do Banco do Brasil no manejo da conta PASEP, especialmente quanto ao crédito dos rendimentos, à fidelidade na aplicação das regras normativas e à ausência de transparência informacional. Essas alegações, portanto, se enquadram com exatidão na primeira hipótese contemplada pela tese do Tema 1.150, segundo a qual o Banco do Brasil possui legitimidade passiva quando a demanda versa sobre a falha no serviço prestado na operacionalização da conta vinculada ao programa.

Assim, a tese firmada pelo STJ não apenas admite, mas exige a presença do Banco do Brasil no polo passivo em casos como o ora em análise, impondo-se, por consequência, a rejeição da preliminar invocada.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil S/A.

Da incompetência absoluta da Justiça Comum

O Requerido também arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, sob a alegação de que, a União Federal é a responsável pela definição dos critérios de correção e distribuição das cotas do Fundo PIS-PASEP, e tendo em vista que a controvérsia versaria, segundo a tese defensiva, sobre tais aspectos estruturais do programa, a competência para o julgamento da presente demanda seria da Justiça Federal.

Entretanto, a referida alegação não se sustenta diante da orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente à luz da tese vinculante firmada no Tema 1.150.

O que se extrai da peça inicial, é que a parte Autora não questiona a legalidade dos atos normativos da União Federal ou dos critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor, mas sim a execução desses critérios pela instituição financeira Requerida. A causa de pedir repousa sobre suposta falha na prestação de serviço bancário, cuja apuração prescinde de qualquer análise sobre a validade de normas federais, estando circunscrita à atividade de execução e operacionalização da conta PASEP, atribuída ao Banco do Brasil.

O deslocamento para a Justiça Federal somente se impõe quando houver impugnação direta a ato ou norma da União, o que não se verifica na hipótese vertente.

Assim também decidiu o eg. TJMG, veja-se:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA PASEP. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A E



DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Comum Estadual, nos autos da ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em razão de supostas irregularidades na correção monetária e nos saques da conta vinculada ao PASEP.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil S.A. possui legitimidade passiva para responder por eventuais falhas na gestão das contas individuais do PASEP; e (ii) estabelecer se a Justiça Comum Estadual é competente para processar e julgar a demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.150, consolidou a tese de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas que discutam falhas na prestação de serviços relacionados à conta vinculada ao PASEP, como saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos devidos.

4. A alegação de que a União Federal deveria integrar a lide não se sustenta, pois a demanda versa sobre falhas na execução do serviço bancário, e não sobre critérios normativos de correção monetária, os quais são estabelecidos pelo Conselho Diretor do PASEP.

5. Nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações cíveis em que sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil, figurem como parte, salvo nos casos em que a União ou suas autarquias sejam litisconsortes necessárias ou detentoras de interesse jurídico direto na demanda.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal de Justiça reafirma que a competência para julgar essas ações é da Justiça Estadual, uma vez que não há interesse direto da União que justifique a remessa dos autos à Justiça Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Banco do Brasil S.A. possui legitimidade passiva para responder por demandas relacionadas a falhas na gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do Tema 1.150 do STJ.

2. A competência para julgar essas demandas é da Justiça Comum Estadual, conforme previsto na Súmula 42 do STJ, uma vez que não há interesse jurídico direto da União que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CC, art. 205; CPC, art. 799, I; Súmula 42 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 21/09/2023 (Tema 1.150); TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.060110-6/001, Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª CÂMARA CÍVEL, j. 20/02/2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.181762-6/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa



Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, j. 18/09/2024. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.000143-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 29/04/2025) – destaquei.

Dessa forma, ausente qualquer litígio envolvendo ente federal ou matéria tipicamente federal nos moldes do art. 109 da Constituição, **rejeita-se** a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual.

Da falta de interesse de agir

O Requerido sustenta, ainda, que a Autora não especificou quais lançamentos impugna, tampouco indicou os alegados desfalques ou saques não reconhecidos. Defende que a parte inicial limita-se a questionar, de forma genérica, a correção monetária aplicada à conta PASEP, sem demonstrar qualquer irregularidade concreta na prestação do serviço bancário. Assevera, ainda, que a pretensão autoral traduz mero inconformismo com os critérios legais de atualização adotados pelo gestor do fundo, inexistindo, portanto, necessidade de intervenção judicial.

O interesse processual configura-se pela presença concomitante de necessidade da atuação jurisdicional e da utilidade da prestação judicial postulada. No caso em análise, ambos estão presentes.

A Autora narra que foi inscrita no PASEP em 1985, permaneceu no programa até a extinção da conta, e que, ao solicitar extratos e realizar perícia técnica, constatou que o valor creditado a título de saldo final, R\$ 622,83, seria manifestamente incompatível com o tempo de contribuição e com os critérios de atualização previstos legalmente. Com base nessa constatação, afirma que houve prejuízo financeiro decorrente de falha na gestão da conta, formulando pedido de recomposição do saldo, com base em apuração pericial, bem como indenização por danos morais.

Ainda que os valores alegados como devidos sejam contestáveis ou dependam de apuração, a hipótese dos autos envolve, ao menos em tese, pretensão resistida e controvérsia concreta sobre a regularidade da administração dos valores vinculados ao PASEP. A dúvida quanto à exatidão do saldo final constitui matéria de mérito, a ser dirimida com base na instrução probatória, não podendo ser confundida com ausência de interesse de agir.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Do Tema 1300 do STJ afetação recursos repetitivos



Em sede de contestação, o Requerido arguiu, preliminarmente, a necessidade de **suspensão do presente feito em razão da afetação da controvérsia objeto do Tema 1300** pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na seguinte formulação: "saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista."

Todavia, a tese submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema 1300 **não guarda identidade** com a controvérsia posta nestes autos. Na presente demanda, não se discute a legalidade, a origem ou a destinação de lançamentos a débito identificados na conta individualizada do Autor, mas sim a **ausência de registro** ou continuidade dos créditos acumulados até 1988, os quais, segundo o Autor, deveriam ter sido preservados na conta vinculada ao PASEP.

A narrativa da petição inicial indica que a principal controvérsia reside na suposta omissão da instituição financeira em **computar ou manter**, de forma íntegra, o saldo acumulado até a data da promulgação da Constituição, não havendo, pois, impugnação direcionada a débitos lançados posteriormente, tampouco controvérsia técnica sobre a distribuição do ônus probatório quanto à licitude de lançamentos negativos.

Com efeito, a tese do Tema 1300/STJ dirige-se a um conjunto específico de demandas e tem por objetivo uniformizar a jurisprudência no que toca à repartição do ônus da prova quanto à regularidade desses lançamentos. **Não se aplica, portanto, aos casos em que se alega omissão de lançamentos a crédito ou desaparecimento de valores acumulados sem que haja prova de movimentação a débito.**

Destarte, ausente similitude substancial entre o objeto da presente ação e o conteúdo temático do repetitivo em trâmite, não se vislumbra causa legítima para a suspensão do feito com base no Tema 1300/STJ.

Assim, **rejeito a preliminar de suspensão do feito.**

Ônus da prova

A parte Autora requereu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, com a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal. Sustenta, em síntese, que a relação mantida com o Requerido, no contexto da administração da conta vinculada ao PASEP, consubstancia uma típica relação de consumo, devendo ser reconhecida sua hipossuficiência técnica frente à instituição financeira.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme e atual no sentido de



que a relação jurídica estabelecida entre os titulares de contas individuais do PASEP e o Banco do Brasil S.A. não ostenta natureza consumerista, porquanto fundada em delegação legal, e não em vínculo contratual voluntário de prestação de serviços bancários.

O banco, nessa hipótese, atua na condição de mera entidade administradora e depositária dos recursos do fundo, conforme previsão expressa do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO AGRAVO - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015 - LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO PROCESSO - PRECEDENTES DO TJMG - ALEGAÇÃO DE NÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPECIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de cancelar o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência para processar e julgar o feito originário (AgInt no REsp 1798628/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/08/2019, DJe 04/09/2019). - Conforme decidido pelo STJ em sede recurso repetitivo (Tema 1.150), o Banco do Brasil S/A detém legitimidade passiva para figurar em demanda que versa sobre responsabilidade da referida instituição financeira decorrente da má gestão, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária, nos valores existentes em conta individual do Pasep. - Considerando que o caso versa sobre suposta falha na prestação de serviços da instituição bancária, derivada de malversação do numerário depositado em conta vinculada ao Pasep, tem-se que a Justiça Estadual é a competente para conhecer e julgar o conflito de interesses. - Nos termos do art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 8/1970, o Banco do Brasil S/A atua como mera entidade administradora e depositária dos recursos existentes em conta individual do Pasep, razão pela qual o vínculo entre a instituição financeira e o titular daquela conta não se estabelece nos moldes preconizados pelos arts. 2º e 3º, ambos d o CDC, o que afasta o reconhecimento de relação consumerista nesses casos. - Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora demonstrar a ocorrência de desfalque e da alegada falha na prestação dos serviços em relação ao saldo existente em conta individual do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, não havendo, em regra, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova neste particular. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.164580-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2025, publicação da súmula em 07/08/2025).

Corroborando esse entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO.



IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. A decisão de primeiro grau não é nula por ausência de fundamentação quando contém exposição clara e objetiva das razões de convencimento, ainda que de forma concisa. A relação entre titular de conta do PASEP e o Banco do Brasil não ostenta natureza consumerista, por se tratar de gestão de valores por delegação legal, e não de prestação de serviços bancários. Inexistente relação de consumo, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo incabível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.220145-4/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2025, publicação da súmula em 04/09/2025).

Ressalte-se que consoante o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, regra esta que somente pode ser relativizada em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, o que não se verifica nos presentes autos.

Diante disso, **rejeito** o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, também a pretensão de inversão do ônus da prova, permanecendo a distribuição probatória nos termos do art. 373 do CPC.

Questões controversas

a) Responsabilidade do Banco do Brasil na administração da conta individual da autora vinculada ao PASEP.

b) Ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral à luz da data de ciência inequívoca do alegado prejuízo financeiro, conforme teoria da *actio nata*.

c) Existência de falha na prestação de serviço bancário consistente na ausência de repasse integral ou na deficiente atualização monetária dos valores da conta PASEP.

d) Configuração ou não de dano moral indenizável em razão do valor creditado e das alegadas irregularidades na gestão da conta PASEP.

Provas a serem produzidas

Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial (ID's 10531930360 e 10549240796).



Mostra-se imprescindível a realização referida prova, a fim de verificar a conformidade dos lançamentos, saques e atualizações da conta PASEP do Autor com os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis. Assim, a prova pericial deve ser **deferida**.

Diante do exposto:

1.- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2.- Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

3.- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

4.- Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum.

5.- Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

6.- Rejeito a preliminar de suspensão do feito pelo Tema 1300 do STJ.

7.- Rejeito o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, também a pretensão de inversão do ônus da prova.

8.- Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito contador SR. [REDACTED] – e-mail: [REDACTED]@gmail.com), fixando seus honorários no valor de R\$ 1.224,00.

9- Considerando que somente a parte Requerente encontra-se amparada pela assistência judiciária, a perícia deverá ser rateada pelas partes, já que todos postularam tal prova, razão pela qual, o Estado arcará com o pagamento de R\$ 612,00 e a parte Requerida com o mesmo valor, ou seja, R\$ 612,00.

10.- Intimem-se as partes sobre esta decisão, bem como para que querendo ofertem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias.



11.- Decorrido o prazo de 10 dias, certifique-se se os Peritos aceitaram as nomeações junto ao sistema. Em caso positivo, intime-se a Requerida para antecipar os honorários do perito, em 10 dias.

12.- Após, proceda a intimação dos **Experts** para comunicar a data da perícia em 05 dias, informando-os que se aplica aos peritos as disposições referentes a impedimento e suspeição, constantes nos artigos 145 e 467 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ciente de qualquer impedimento ou suspeição os Peritos deverão comunicar nos autos tal situação, para nomeação de outro profissional. Em caso contrário, deverá designar a perícia com a antecedência mínima de 30 dias, comunicando nos autos e no e-mail da Secretaria deste Juízo, qual seja: [REDACTED], devendo entregar o laudo no prazo máximo de 20 dias (úteis) após o início dos trabalhos periciais.

13.- Intimem-se as partes na sequência sobre a perícia.

14.- Com o laudo nos autos, conceda vista às partes e em seguida requisiite-se o pagamento dos Peritos junto ao sistema “AJG”, mediante certidão e expeça-se alvará. Caso ainda não tenham sido depositados os seus honorários, intime-se a parte Requerida para comprovar o pagamento em 05 dias.

15.- Oportunamente será designada audiência de instrução para colheita da prova oral

16.- P.R.C.

Varginha, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO MORAES BRAGA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

